

**REGIMES DE TAXAS DE JURO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E ESTATUTOS DO BANCO DE PORTUGAL**

I

A regulação legal das taxas de juro distingue as:

- ⑩ Taxas de juro civis, regidas pelos arts. 559º, 559º-A e 1146º CC
- ⑩ Taxas de juro comerciais, regidas pelos arts. 102º CCom e 559º-A e 1146º CC
- ⑩ Taxas de juro bancárias, regidas pelas sucessivas Leis Orgânicas do Banco de Portugal
- ⑩ Taxas de juro de crédito ao consumo, regidas pelo DL 359/91 (21.IX), revogado e substituído pelo DL 133/2009 (2.VI)

II

Há dois regimes distintos de taxas de juro de operações bancárias: antes da adesão de Portugal à UE e depois. No primeiro, as taxas de juro bancárias são fixadas administrativamente por Aviso do Banco de Portugal; no segundo, o Banco de Portugal já não tem esta competência.

Há três Leis Orgânicas do Banco de Portugal:

⑩ **LOBP75** – fixação administrativa das taxas de juro das operações bancárias, cuja última foi por Aviso do BP 3/88 (5.V) que estabeleceu um limite máximo de 17%.

Nesta lei, o art. 28/1/a) conferia ao BP competência para **fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efetuadas pelas instituições de crédito ou quaisquer outras entidades que atuem nos mercados monetário e financeiro**. Este aviso veio a ser suspenso (quanto ao crédito em geral pelo Aviso 5/88 (15.IX) e quanto ao crédito à habitação pelo Aviso 65/89 (18.III)) e depois mesmo revogado na vigência da LOBP90 pelo Aviso 3/93 de (20/V).

⑩ **LOBP90** – (DL 337/90 – 30.X) O art. 22/1/a) – preceito correspondente ao anterior art. 28/1/a) – já não permite a fixação das taxas de juro, mas antes apenas: **regular o funcionamento desses mercados, adotando providências genéricas ou intervindo, sempre que necessário, para garantir o cumprimento dos objetivos de política económica, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio**.

Na vigência desta lei orgânica, o Aviso 3/93 (20/5) revoga o Aviso 3/88 e, no seu art. 2º: **São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo no caso em que sejam fixadas por diploma legal**.

⑩ **LOBP98** – (Lei nº 5/98, de 31.I) A LOBP90 veio a ser revogada pela LOBP 98, na qual o anterior art. 22/1/a) passou a ser o art. 16/1/a) : **adotar providências genéricas ou intervir, sempre que necessário, para garantir os objetivos da política monetária e cambial, em particular no que se refere ao comportamento das taxas de juro e de câmbio**.

III

Há duas modalidades de usura:

⑩ **Usura nominal** – corresponde ao excesso da taxa de juro estipulada ou efetivamente cobrada em relação a um limite nominal fixado por lei – está prevista no art. 1146º CC

⑩ **Usura incremental** – corresponde ao excesso de taxa de juro estipulada ou efetivamente cobrada em relação à taxa de mercado num período anterior – está prevista no art. 28º do DL 133/2009 (2.VI) – e corresponde, grosso modo, em a taxa, no momento da celebração do contrato exceder em 1/3 a TAEG média praticada pelo mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo. Tem como consequência a redução ao limite máximo permitido, sem prejuízo das sanções criminais a que houver lugar.

IV

O problema

Segundo uma orientação geralmente seguida, embora não demonstrada, o Aviso 3/93 é interpretado e concretizado como tendo operado a **liberalização das taxas de juro bancárias** aplicáveis também às sociedades financeiras de crédito ao consumo que aplica taxas TAEG. Nesta construção, a «liberalização» dispensaria as operações ativas de bancos e sociedade financeiras dos limites de taxas de juro estabelecidos nos arts. 201º Ccom e 559º, 559º-A e 1146º do CC, permitindo que o limite da usura incremental subisse indefinidamente «ad infinitum»

Segundo a interpretação proposta, o Aviso 3/93, já sem o apoio da norma habilitante do art. 28/1/a) da LOBP75, não afasta a aplicação daqueles artigos do Código Civil e Comercial e apenas dispensa da fixação administrativa pelo Banco de Portugal.